

PARECER JURÍDICO Nº 100/2025

Autos nº 35/2025

Objeto: Implantação de gestão do sistema de ponto eletrônico.

Interessado: Diretoria Administrativa

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO - RECURSO ADMINISTRATIVO - GESTÃO DO SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO - LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 - DECRETO MUNICIPAL Nº 16.996, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido para orientação jurídica encaminhada por solicitação do Diretor-Presidente da autarquia objetivando a avaliação técnica do recurso administrativo interposto pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, doravante denominada “recorrente”, quanto à adequação jurídica e mérito recursal dos pleitos endereçados à autoridade administrativa para decisão.

A licitante PRISCILA KAUBATZ ROJAS ME manifestou intenção recursal, entretanto não apresentou as razões.



A licitante PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA apresentou contrarrazões recursais.

Além do recurso e contrarrazões encaminhados, há a decisão administrativa da Pregoeira, avaliando o mérito recursal.

Assim, passa-se a análise jurídica.

2 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de avaliar o mérito dos recursos, é indispensável verificar a presença dos pressupostos de validade, que precedem ao conhecimento dos pleitos recursais.

Como bem analisado pela Pregoeira, estão presentes os requisitos de admissibilidade, como a legitimidade, o interesse processual, fundamentação e tempestividade, todos observados pelas recorrentes e a recorrida, razão pela qual o recurso seja admitido para análise meritória.

3 - ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO APRESENTADO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Inicialmente, em preliminar, a Pregoeira discorre sobre a obrigatoriedade da administração observar as regras previstas no Edital, em cumprimento aos princípios da isonomia, legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estes em destaque, expressos nos arts. 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Passa-se, então, a análise conjunta das matérias ventiladas em sede recursal, segmentando a apreciação conforme o tema proposto.

3.1 - Necessária observância a critério objetivo do edital

A recorrente aponta suposta violação às regras do instrumento convocatório na decisão da Pregoeira, pois há previsão expressa nos Itens 1.5.3.2 e 1.5.3.3 do Termo de Referência de que a solução tecnológica ofertada seja única, de fornecedor único, com integração nativa entre todos os módulos funcionais e ferramentas tecnológicas.

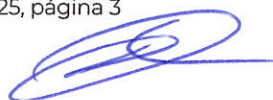
Já a recorrida, nas contrarrazões, entende que os argumentos ventilados em sede recursal, além de não guardarem respaldo técnico razoável, configurariam possível cláusula restritiva para a competitividade, violando princípios insculpidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Ainda, a recorrida informa que soluções compostas por softwares e hardwares de fabricantes distintos é prática comum no mercado, sem qualquer grau de comprometimento, diante do avançado desenvolvimento tecnológico atual, que permite a integração robusta entre equipamentos e sistemas.

A Pregoeira, frente ao caráter técnico da avaliação, diligenciou junto ao setor requisitante solicitando análise da proposta a fim de validar a oferta com as exigências do Edital nº 35/2025, que determinou a unicidade de fornecimento do Hardware e Software.

Em síntese a equipe técnica manifestou-se da seguinte maneira:

Diante do exposto, considerando a complexidade e sensibilidade do tema, que pode afetar diretamente os salários dos servidores municipais do Samae de Jaraguá do Sul, bem como a legislação vigente, recomendamos a manutenção do requisito editalício com vistas a assegurar a compatibilidade, automação, segurança e transparência operacional da solução a ser contratada e sua



integração com o software de folha de pagamento.

De fato, o Termo de Referência deixa extrema de dúvidas a obrigatoriedade de fornecedor único, não permitindo interpretações, por se tratar de critério objetivamente definido, sob pena de violação a princípio básico da licitação, o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Ainda, deve ser reforçado que o edital é o instrumento que vincula a administração aos licitantes, definindo as regras de regência do certame, sob as quais não podem pairar dúvidas ou divagações interpretativas geradoras de insegurança jurídica.

O Edital nº 35/2025, regulou estabeleceu expressamente o seguinte:

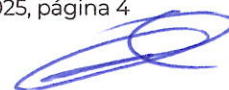
10.16. Será desclassificada a proposta que:

[...]

10.16.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Da corte de justiça catarinense, colhe-se o seguinte julgado sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE, AO PROVER RECURSO DE CONCORRENTE, EXCLUIU A IMPETRANTE DO CERTAME. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE ACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. **DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E



CERTO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5048614-96.2024.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-06-2025). Sem grifo no original.

O Tribunal de Contas da União possui vasto repertório de precedentes assentando o entendimento de que a administração deve pautar o julgamento das propostas balizadas nas regras editalícias. Para ilustrar, cita-se o seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL. INDÍCIOS DE HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE, POR APRESENTAR PRODUTO DIVERSO DO CONSTANTE DO EDITAL. OITIVA DA REPRESENTADA. OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA PELA UNIDADE JURISDICIONADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. A aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (TCU. Acórdão nº 759/2025 – Plenário. Relator: Jorge Oliveira. Data do Julgamento: 2.4.2025).

A manifestação da equipe técnica responsável pela deflagração da licitação e a definição dos requisitos para a aprovação das propostas, analisou o produto ofertado pela recorrida, identificando a divergência apontada como insanável e suficiente para gerar a desclassificação.

Verificando os autos, o instrumento convocatório e o Termo de Referência, é possível identificar claramente a exigência, de modo que a decisão da Pregoeira está em harmonia com as diretrizes do Edital nº

35/2025 e o parecer analítico da equipe técnica, portanto, revestida de legalidade e fundamentação adequada.

Assim, ausentes quaisquer vícios de legalidade na análise realizada pela Agente de Contratação, não há motivação para reformar a decisão, de forma que oriento a manutenção do resultado do Pregão nº 35/2025, em conformidade com a decisão lavrada pela Pregoeira.

4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Destarte, atento ao pleito recursal apresentado pela recorrente, identifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, de modo que oriento o conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, o acolhimento integral dos fundamentos, validando na íntegra a decisão de autoria da Pregoeira, procedendo a desclassificação da proposta recorrida e a classificação da recorrente, pelos fundamentos indicados no Tópico 3.1.

Saliento, por fim, que deverão ser observadas as regras determinadas na Instrução Normativa nº 001/2023 da DDA/Gabpref.

É o parecer que serve como orientação.

Jaraguá do Sul, 16 de junho de 2025.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
CPF 076.401.329-75
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854